

Lei nº 91/52

Até Câmara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Prefeitura de Palmital, o serviço de Cadastro Imobiliário, em que se inscreverão todos os imóveis sítos nas zonas urbanas e suburbanas do Município; Parag. Único - É obrigatória a inscrição mesmo dos imóveis beneficiados por isenções tributárias.

Artigo 2º - Todo o proprietário de imóvel nas condições previstas, apresentará seu título aquisitivo ao Serviço de Cadastro, e este fornecerá todos os esclarecimentos solicitados e necessários à perfeita identificação do imóvel.

Artigo 3º - O Proprietário de imóvel sujeito a inscrição, entregará ao serviço de Cadastro, com as respectivas firmas reconhecidas, fichas de inscrição conforme modelos aprovados pela Prefeitura, sempre que ocorrer qualquer modificação em seu domínio.

Artigo 4º - Os prazos para inscrição serão: - A) de trinta (30) dias, a contar da data do edital de abertura de inscrição predial e territorial, para os terrenos e de prédios atualmente sujeitos a mesma; B) de Trinta (30) dias, a contar da data em que forem constituídos para prédios cuja construção ou reconstrução se realisar após a publicação desta lei;

C) de trinta (30) dias da data da escritura de compra do terreno ou prédio. Artigo 5º - Ataque que deixar de satisfazer ao disposto nesta lei, ou fizer declarações inexatas, será aplicada multa de cem cruzeiros (\$100,00) a quinhentos cruzeiros (R\$500,00)

em 6 de Setembro de 1952

que será aplicada pelo Prefeito Municipal, e elevada ao dobro em caso de reincidência. Parágrafo Único - Das multas aplicadas pelo Prefeito, haverá recursos para a Câmara Municipal. Artigo 6.º - Na falta de declaração, ou de inexactidão da prestada, sem prejuizo do disposto no artigo anterior, o Serviço de Cadastro procederá ex-officio à inscrição nesta lei, utilizando-se de informações e dados que recolha diretamente. Artigo 7.º - De cada inscrição realizada cobrará o serviço de Cadastro a taxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) Artigo 8.º - O Pedido de certidão negativa de onus fiscal dirigido à Prefeitura, e relativo a imóvel, só será atendido si o requerimento constar o número da respectiva inscrição. Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 6 de Setembro de 1952.  
a) Manoel Leão Rego - Presidente - a) Carlos Bugoncio  
1.º Secretário.